

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2019

Susta a Resolução nº 678, de 21 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado ABOU ANNI

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, de autoria do ilustre Deputado Zé Neto, visa sustar a aplicação da Resolução nº 678, de 21 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que *“Estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE e dá outras providências”*.

Segundo o autor, além de outros argumentos, a criação e imposição do RENAVE no âmbito dos Estados e do Distrito Federal deve ser precedida da expressa anuência e aceitação do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito. Assim, a pretensão do Contran de impor a utilização de um livro eletrônico de registro de movimento de entrada e saída de veículos, independente da manifestação de aceite por parte desse órgão, violaria a distribuição de competência estabelecida pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, afirma que a medida acarreta sérios prejuízos econômicos e sociais ao Brasil, com grave repercussão em toda a cadeia produtiva envolvida no segmento de serviços automotivos, como o de despachantes documentalistas.

É o nosso relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212826015800>



II - VOTO do Relator

O presente projeto pretende sustar a aplicação da Resolução nº 678, de 21 de junho de 2017, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que regulamenta a criação do Registro Nacional de Veículos em Estoque (Renave).

Concordamos com o autor, o nobre Deputado Zé Neto, quando afirma que a medida exorbita a competência regulamentar concedida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), uma vez que impõe a utilização de livro eletrônico de registro de movimento de entrada e saída de veículos, independente da manifestação de aceite por parte do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal. Pela redação do art. 330 do CTB, os livros devem observar modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

A Resolução também extrapola o poder regulamentador do Contran ao atribuir ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) a competência para organizar, manter ou gerenciar a utilização de livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos. Como se observa do que dispõe o art. 19 do CTB, tal atribuição não consta dos incisos que elencam o que compete a esse órgão.

Aliás, é bom lembrar que o Congresso Nacional teve, recentemente, a oportunidade de fazer alterações na lei de trânsito, podendo trazer expressa menção nesse sentido por ocasião da minirreforma do CTB, que resultou na Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, e, não obstante, nada tratou sobre essa questão.

Ademais, como se sabe, o inciso I, do art. 123, do CTB, é pródigo ao obrigar a expedição de novo CRV diante da “**transferência da propriedade**” (veicular). Senão veja, *in verbis*:

*Art. 123. Será **obrigatória** a expedição de **novo Certificado de Registro de Veículo** quando:*

I - for transferida a propriedade;



É, também, cediço que a transferência da propriedade de **coisas móveis** - tal como o veículo - opera-se por força da **tradição** à luz do que dispõe o art. 1.226, do Código Civil, de 2002, cuja interpretação foi, a propósito, sedimentada na Súmula 132, do STJ.

*Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da **tradição**.*

Noutras palavras, a transmissão de propriedade do veículo, ainda que não registrada no Detran, aperfeiçoa-se com a simples **tradição**. Assim, é a tradição (real, simbólica ou ficta), mediante a entrega da coisa ao adquirente, que converte o direito pessoal ou de crédito em direito real, e não o assentamento formal da alienação no registro do órgão/entidade de trânsito. Tal formalidade possui causa meramente administrativa, com finalidades unicamente cadastrais e fiscais para viabilizar a operacionalização e a fiscalização dos veículos automotores.

A tradição, portanto, é modo derivado da aquisição de propriedade mobiliária, consistindo na entrega do bem móvel pelo transmitente ao adquirente, com a intenção (exclusivo objetivo) de transferir-lhe a propriedade em razão de título translativo oriundo de negócio jurídico.

Nesse particular, a resolução em testilha, especificamente o parágrafo único de seu art. 10, ao inventar pressuposto para a transferência/constituição da propriedade, outrossim, desbordou das fronteiras legais demarcadas pela lei em sentido orgânico-formal no ponto em que desatende aos comandos normativos contidos no arts. 1.226 e 1.267, do CC/2002.

Art. 10. Os Estabelecimentos escriturarão e registrarão a entrada e saída de veículos no Sistema RENAVE.

*Parágrafo único. Os Estabelecimentos **serão considerados proprietários e possuidores dos veículos para todos os efeitos legais desde o registro no RENAVAM do gravame "Veículo em Estoque"** até a saída por venda ao consumidor final e o consequente registro da transferência dos veículos no RENAVAM e no Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal para os novos proprietários.*



Por outro lado, segundo o CC/2002, os estabelecimentos adquirentes já seriam considerados proprietários no momento em que o alienante do automotor autorizasse a sua transferência e realizasse a sua efetiva tradição (entrega) a tais estabelecimentos, de modo a eximir-se de qualquer responsabilidade pelos atos a partir de então praticados pelos estabelecimentos na utilização do automóvel. Veja: a lei não exige maiores formalidades e solenidades para a transferência/constituição da propriedade; quem faz isso é a resolução do Contran, quando impõe **o registro no RENAVAL do gravame "Veículo em Estoque"** para o aperfeiçoamento da propriedade.

Assim, o registro do gravame "veículo em estoque" no RENAVAL não pode valer como *conditio sine qua non* da transferência e constituição da propriedade. O veículo não é um bem imóvel. Não se exige qualquer transcrição ou registro. Logo, a transferência de seu domínio, pois, teria como pressuposto apenas o contrato válido, concertado entre vendedor e comprador, seguido da simples entrega da coisa do antigo ao novo dono.

Já caminhando para o desfecho, entendemos que, por se tratar de verdadeiro ato normativo secundário, a fustigada resolução deveria extrair todo seu fundamento de validade de uma fonte formalmente legal, jamais podendo se afastar das limitações impostas pelo CTB, sob pena de perder o substrato jurídico-normativo que lhe garante validade.

No entanto, o que se depreende é um inconcusso extravasamento, por tal ato regulamentar, dos limites legais a que se acha materialmente vinculado, a configurar fulgente crise de legalidade.

Some-se a isso que a resolução desbordou dos conceitos e institutos definidos pela Lei nº 10.406/02 (Código Civil) no ponto em que se atreveu a criar empecilhos e pressupostos adicionais para a transferência e constituição da propriedade.

Por fim, no que tange ao mérito da norma, ressaltamos que a medida afeta sensivelmente importante atividade relacionada ao registro e licenciamento de veículos. A Resolução prevê que os procedimentos para a



transferência de propriedade de veículos possam ser realizados pelo próprio estabelecimento comercial. Daí, como bem argumenta o autor, a abreviação e supressão desses procedimentos esvaziará a atuação dos despachantes documentalistas, porquanto não haverá espaço para que eles possam acompanhar, muito menos diligenciar os procedimentos administrativos de interesse de seus comitentes.

Isso posto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ABOU ANNI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212826015800>

